



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 126

PROJETO DE LEI Nº 12.230

PROCESSO Nº 77.590

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui a **SEMANA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER BUCAL** (segunda semana de abril).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.

Inicialmente, observamos que o projeto de lei, no parágrafo 2º, do artigo 1º, estabelece que a consecução dos objetivos da SEMANA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER BUCAL poderá ser levada a efeito pelo Poder Executivo Municipal mediante celebração de convênios e firmamento de parcerias com órgãos e entidades que atuem na área da odontologia e estabelecimentos de ensino correlatos.

Destarte, para que o projeto de lei possa prosperar, em nosso visto e com todo acatamento, deverá ser alterada a redação do referido dispositivo, a fim de que não invada esfera de atuação do Chefe do Executivo, uma vez que embora seja facultativa à Administração Pública o meio empregado para a consecução das finalidades perseguidas (convênios e parcerias), a execução em si dos objetivos já constitui imposição de atribuições do Poder Legislativo ao Poder Executivo, malferindo o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88).

SUGERIMOS, desta forma, nova redação ao projetado parágrafo 2º do artigo 1º, nos seguintes termos:

[...]

"§ 2º. Para a consecução dos objetivos da Semana, poderão se mobilizar entidades da sociedade civil organizada e particulares que atuem na área de odontologia e estabelecimento de ensino correlatos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Com tal alteração a ser realizada através de competente emenda, o projeto reunirá a condição de constitucionalidade de que carece, posto que nos demais aspectos a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, analisando-se o projeto ofertado pelo Edil, excetuando-se o que já foi apontado preliminarmente, observa-se a legalidade e a constitucionalidade dos demais dispositivos, os quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando a prevenção contra uma espécie de câncer cuja chance de cura pode ser alta, caso o diagnóstico ocorra em fase inicial.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, como também a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Elvis Brássaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Aves Cardoso
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2017

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Julia Arruda
Estagiária de Direito